



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003899-54.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILSON DIEGO SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003899-54.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público

Agravado: Wilson Diego Soares da Silva

VOTO N.º 34.398

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Reeducando que não retorna da saída temporária. Abandono caracterizado. Art. 50, II, da LEP. Magistrada a quo declara a perda de 1/6 dos dias remidos. Insurgência ministerial. Pleito de majoração para perda de 1/3 dos dias remidos. Necessidade. Inteligência do art. 57 da LEP. Valoração das circunstâncias e consequências da infração disciplinar. Reeducando que permaneceu foragido por 14 meses. Gravidade concreta evidenciada. Agravo ministerial provido para declarar a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à fuga.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 34/36, proferida em 17/01/2025, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Renata Biagioni, do DEECRIM de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando WILSON DIEGO SOARES DA SILVA, determinou sua regressão ao regime fechado e decretou a perda de 1/6 dos dias remidos.

Inconformado, o representante do *parquet* interpôs o presente agravo buscando, exclusivamente, a decretação de perda de 1/3 dos dias remidos, sustentando a gravidade concreta da falta perpetrada pelo sentenciado (fls.

01/05).

A defensoria pública apresentou contraminuta ao agravo ministerial (fls. 40/43), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 44) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento ao agravo (fls. 52/55).

É o relatório.

Razão assiste ao órgão ministerial.

Conforme se extrai dos autos, WILSON foi beneficiado com a saída temporária em 12/09/2023, sendo aprazado o seu retorno para o dia 18/09/2023, às 17h. Todavia, o sentenciado não regressou ao estabelecimento penitenciário, caracterizando abandono do cumprimento de pena.

O regime semiaberto foi cautelarmente sustado em 21/09/2023, expedindo-se mandado de prisão (fl. 16).

O reeducando foi recapturado em 23/11/2024.

Interrogado, WILSON se limitou a afirmar não ter retornado da saída temporária por haver perdido o ônibus.

A falta grave foi corretamente reconhecida, com fundamento no art. 50, II, da Lei de Execução Penal, tendo a magistrada *a quo* determinado a perda de 1/6 dos dias remidos.

O caso em tela deve ser apreciado de acordo com o disposto no art. 57, *caput*, da Lei de Execução Penal, levando-se em consideração as circunstâncias e consequências da infração disciplinar.

Sobre o tema já nos manifestamos:

A individualização da sanção disciplinar é o princípio constitucional da individualização da pena, com reflexos seus para outros cenários, como se pode observar pelo disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal. Para eleger a sanção disciplinar adequada a cada condenado faltoso, deve a direção do presídio analisar a natureza da sua infração (leve, média ou grave), os motivos que o levaram a cometê-la, as circunstâncias e consequências do fato e a pessoa do sentenciado (personalidade), bem como seu tempo de prisão. É uma reprodução minorada do art. 59 do Código Penal. No entanto, merecedora de aplauso. Aliás, esta é outra razão para que a decisão do diretor seja motivada, tanto quanto a do juiz. (*Curso de Execução Penal, Forense*)

As circunstâncias concretas da falta grave imputada ao reeducando, além de denotar sua inaptidão para permanecer no regime semiaberto, são suficientes para evidenciar a gravidade concreta da infração, posto que WILSON apenas foi recapturado após 14 meses de sua fuga, período no qual se manteve foragido do sistema de justiça criminal, havendo mandado de prisão em aberto contra sua pessoa.

Em situações análogas já decidiu este
Tribunal Bandeirante:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –
Recurso defensivo - Falta disciplinar. Pleito
de reforma da decisão com vistas à
absolvição. Subsidiariamente pela redução
da perda dos dias remidos para fixação no
mínimo legal. Impossibilidade. Falta
disciplinar de natureza grave comprovada
nos autos. Procedimento disciplinar
regularmente desenvolvido que comprovou
a prática da falta disciplinar de natureza
grave, em 19/09/2023, por abandono de
regime intermediário. Agravante que
confessa que decidiu permanecer foragido
até ser novamente preso. **Falta
disciplinar que se amolda ao disposto
no art. 50, II da Lei de Execuções Penais
(fuga). Perda dos dias remidos em 1/3
que foi bem fixada em decisão
fundamentada na gravidade da
conduta.** Decisão mantida. RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP, Agravo
0009847-11.2024.8.26.0996, 3ª C. Crim,
Rel. Desa. Marcia Monassi, j. em
23/08/2024)

DIREITO PENAL. AGRAVO DE
EXECUÇÃO PENAL. FALTA
DISCIPLINAR GRAVE. NEGADO
PROVIMENTO AO AGRAVO. I. Caso em
Exame 1. Recurso de agravo de execução
penal interposto por Dener Cordeiro de
Oliveira da decisão que reconheceu falta
disciplinar grave, determinou sua
regressão ao regime fechado, perda de 1/3

dos dias remidos, reinício do prazo de cumprimento da pena para progressão e perda do direito a novas saídas temporárias. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há insuficiência de provas ou atipicidade de conduta para a absolvição da infração disciplinar grave atribuída ao agravante. III. Razões de decidir 3. A autoria e a materialidade da infração estão demonstradas no procedimento administrativo, com base nos depoimentos dos agentes penitenciários. 4. A defesa não apresentou provas capazes de infirmar os depoimentos, e a versão do agravante não justifica a ausência de retorno à unidade prisional. IV. Dispositivo e tese 5. Nega-se provimento ao agravo. 6. Tese de julgamento: "1. **A fuga do regime semiaberto configura falta disciplinar grave. 2. A decisão de perda de 1/3 dos dias remidos é proporcional à gravidade da conduta.**" (TJSP, Agravo 0000327-38.2025.8.26.0496, 10ª C., Crim., Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 05/03/2025)

Desta feita, razão assiste ao *parquet* ao requerer a majoração da perda dos dias remidos para 1/3, devido à gravidade concreta da conduta praticada pelo sentenciado, que permaneceu foragido por 14 meses.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para declarar a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente a 18/09/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator